



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13830.001372/99-27
Recurso nº : 139.814
Matéria : IRPJ e Outro – EX: DE 1991
Recorrente : Mário Sampar & Cia. Ltda.
Interessada : 3ª Turma/DRJ-Ribeirão Preto/SP.
Sessão de : 07 de dezembro de 2005.
Acórdão nº : 101- 95.291

ANTECIPAÇÕES. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANO DE 1990. Constatada a falta de recolhimento das antecipações do IR e da CSLL, correta a sua exigência em procedimento de ofício, levando-se em consideração os valores pagos com atraso.

COMPENSAÇÃO. IRPJ. CSLL. Descabe a análise da compensação de créditos do sujeito passivo com créditos tributários no âmbito do processo administrativo de apuração destes créditos.

Recurso que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por MÁRIO SAMPAR & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 13830.001372/99-27

Acórdão nº. : 101-95.291

Recurso nº. : 138.814

Recorrente : Mário Sampar & Cia Ltda.

RELATÓRIO

1 - DOS FATOS

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 08/10/1999 devido a falta de recolhimento de IRPJ e CSLL, referente ao exercício de 1991 e ano-base de 1990.

O instrumento foi lavrado, tendo em vista o não recolhimento do Imposto de Renda do Exercício de 1991, ano-calendário de 1990, devido a Declaração de Rendimento do Exercício de 1990 do período base de 1989.

O cálculo do contribuinte foi elaborado de acordo com o Lucro Real de 192.000,13 BTNF, valor que tornou o contribuinte sujeito ao adicional do Imposto de Renda (Previsão no artigo 25 da Lei nº 7.745/85, com modificação introduzida pelo Artigo 39 da Lei 7.799/89).

Assim, o contribuinte ficou sujeito ao pagamento do imposto relativo ao exercício financeiro subsequente de 1991 em 12 parcelas mensais da seguinte forma:

- a) 4 parcelas a serem pagas nos meses de setembro a dezembro de 1990 a título de antecipações, sendo que o valor de cada parcela deveria ser igual a 1/12 do imposto e adicional devido pelo contribuinte no exercício financeiro de 1990;
- b) 3 parcelas a serem pagas nos meses de janeiro a março de 1991, a título de duodécimos, sendo que o valor de cada parcela poderia ser calculado na razão de 1/8 do imposto e adicional incidente sobre o lucro real do exercício de 1991;

c) 5 parcelas e serem pagas no mês de abril a agosto de 1991 a título de quotas sendo que o valor de cada parcela deveria ser igual a 1/5 do imposto e adicional incidente sobre o lucro real do exercício de 1991, depois de deduzidas as antecipações e os duodécimos efetivamente pagos;

Tais antecipações não foram pagas, sendo iniciados os pagamentos dos referentes créditos em janeiro de 1991 e findos em dezembro de 1991, totalizando as 12 parcelas.

Deste modo, ficou caracterizada a postergação do pagamento do Imposto de Renda, sujeitando o contribuinte a multa de mora de 20% e juros de mora de 1% ao mês até julho de 1991, além das variações da TRD acumuladas de agosto a dezembro de 1991 sobre os montantes pagos após os respectivos vencimentos.

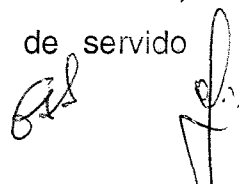
Perante todos os cálculos efetuados, os valores pagos foram suficientes para quitação das parcelas vencidas nos meses de setembro de 1990 a abril de 1991, e parte da parcela vencida do mês de maio e 1991.

Assim, o restante foi exigido por meio do lançamento de ofício - lavratura do Auto de Infração - uma vez que o lançamento original foi declarado nulo, tendo em vista o vício formal demonstrado e declarado na decisão da Delegacia da Receita Federal de Marília/SP.

2 – DO LANÇAMENTO SUPLEMENTAR

A cobrança do IRPJ foi efetuada por meio de notificação de lançamento proveniente de processamento eletrônico, cujo conteúdo não era possuidor do nome do responsável pela sua emissão e nem seu respectivo número de matrícula.

De acordo com artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 a notificação do lançamento deve ser expedida pelo órgão que administra o tributo e deve conter, obrigatoriamente, a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de servido

Two handwritten signatures in black ink are located at the bottom right of the page. The first signature is a cursive-style name, and the second is a more stylized signature.

autorizado, além da indicação de seu cargo ou função e o seu respectivo número de matrícula.

No contexto em questão o presente no Auto de Infração não possuía tais requisitos e por essa razão foi considerado nulo o presente lançamento suplementar.

Ocorrido tal fato deu-se o relatório fiscal que determinou a abertura de novo lançamento considerando todo o ocorrido anteriormente e principalmente no que tange ao prazo prescricional conforme artigo 173, inciso II do Código Tributário Nacional que ampara o direito da Fazenda Nacional em efetuar novo lançamento.

3-DA IMPUGNAÇÃO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

A impugnante alega em sua defesa, nas fls. 73 A 76 o subseqüente:

Os pagamentos efetuados foram suficientes para quitar as parcelas vencidas de IRPJ nos meses de setembro de 1990 a abril de 1991, e parte da parcela de maio de 1991, e os relativos ao CSLL quitaram as parcelas vencidas nos meses de setembro de 1990 a janeiro de 1991 e parte da parcela de fevereiro deste mesmo ano, sendo então utilizados para quitar os valores do Imposto+ Multa de Mora + Juros de Mora referentes as parcelas pagas em atraso.

Assim, o contribuinte discorda do lançamento de ofício, alegando que embora não tenha efetuado o pagamento das antecipações, realizou o pagamento do Imposto de Renda devido, a partir de Janeiro de 1991 até Dezembro de 1991 conforme comprovação das Darfs juntadas ao processo.

Alega também que não houve postergação no pagamento do Imposto de Renda e por essa razão considera indevida a multa de mora de 20% e os juros de mora de 1% ao mês até julho de 1991 e variação da TRD, sobre os valores pagos após os respectivos vencimentos.

Deste modo, requereu a insubsistência do Lançamento de Ofício e perante a possível manutenção deste, requereu a compensação do crédito de Finsocial, (objeto do pedido de restituição/ Processo Administrativo nº 13826.000359/99-83) com o débito de Imposto de Renda e Contribuição Social decorrente do lançamento de ofício.

O contribuinte efetuou o pagamento das 12 parcelas recolhendo 3 parcelas de duodécimos e 9 parcelas normais.

3 – DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ de Ribeirão Preto, a fls. 98/102 decidiu julgar o Lançamento Procedente, adotando as seguintes ementas:

Ementa: “ANTECIPAÇÕES. FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatada a falta de recolhimento das antecipações do IR, correta a sua exigência em procedimento de ofício, levando-se em consideração os valores pagos em atraso.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/12/1990”

Ementa: “COMPENSAÇÃO. IRPJ. CSLL. Descabe a análise da compensação de créditos do sujeito passivo com créditos tributários no âmbito do processo administrativo de apuração destes créditos.

Assunto: Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL

Data do fato gerador: 31/12/1990.”

Ementa: “ANTECIPAÇÕES. FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatada a falta de recolhimento das antecipações do CSLL, correta a sua exigência em procedimento de ofício, levando-se em consideração os valores pagos em atraso. Lançamento Procedente”.

A DRJ conheceu os requisitos de admissibilidade previsto no Decreto nº 70.235/72 e se manifestou sobre o lançamento referente ao período-base de 1990 descrevendo que de acordo com o Decreto Lei 2.354/87, artigo 3º, inciso I, a contribuinte deveria pagar afirmativamente as multas e juros de mora uma vez que os valores foram pagos somente após o vencimento.



Assim, para a DRJ alega que não procede a argumentação de que são indevidas a multa de 20% e os juros de mora de acordo com o Decreto lei 1.967/82 em seu artigo 16 e também Decreto lei 2.331/87 em seu artigo 6º, nos meses de setembro a dezembro de 1990.

No tocante a TRD, determina incidente sua exigência no período de agosto a dezembro de 1991 de acordo com a Lei 8.218/91, artigo, 3º, I.

Descreve também que descabe aqui análise da compensação deste crédito com os dos valores que o contribuinte alega terem sido pagos a maior, cabendo tal apreciação a Delegacia da Receita Federal.

Do exposto, a DRJ – a fls. 102, decidiu por negar provimento à impugnação, julgando procedente o lançamento:

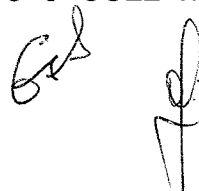
4 – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A Recorrente, a fls. 111/115, apresenta Recurso Voluntário manifestando-se, em síntese, nestes termos:

Alega que o contribuinte efetuou o pagamento das antecipações iniciado em janeiro de 1991 e findos em dezembro de 1991, totalizando 12 pagamentos e por essa razão não houve postergação do pagamento do IRPJ não devendo incidir a multa de mora e os juros de mora.

Dispõe que o Auditor Fiscal efetuou o cálculo da imputação sem observar que todos os pagamentos efetuados pelo Contribuinte foram suficientes para pagamento e quitação das parcelas vencidas nos meses de setembro de 1990 a abril de 1991 e parte da parcela de Maio de 1991.

Deste modo, o contribuinte efetuou o pagamento do IRPJ e CSLL não havendo postergação.



Processo nº. : 13830.001372/99-27
Acórdão nº. : 101-95.291

Os valores do débito objeto do presente Auto de Infração a título de IRPJ e CSLL foram compensados como mês de competência 10/99 nos autos do processo de restituição c/c pedido de compensação do crédito de Finsocial por meio do processo administrativo nº 13826.000359/99-83.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

Como bem analisou o voto condutor do colegiado julgador de primeira instância:

“Trata-se de analisar lançamento referente ao IRPJ e CSLL do período-base de 1990, em que foram exigidas parte da 9ª parcela, da 10ª à 12ª parcelas do citado imposto de renda e parte da 6ª parcela, da 7ª à 12ª parcelas da CSLL.

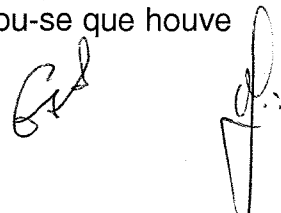
Verifica-se que, de acordo com o Decreto-lei nº 2.354, de 1987, art. 3º, I, a contribuinte deveria pagar, nos meses de setembro a dezembro de 1990, quatro parcelas a título de antecipações do IR e da CSLL, referentes ao exercício de 1991.

Tendo a autuada iniciado os pagamentos somente em janeiro de 1991, sujeitou-se à incidência da multa e juros de mora sobre os valores pagos após o vencimento.”

Por outro lado, como consta na relatoria também da retro decisão reexaminada, os fatos constantes da presente formalização processual de exigência das diferenças apuradas, podem ser assim descritos:

2. Foi constatado que a contribuinte apurou, no exercício de 1990, linha 36, quadro 14, do formulário I, um lucro real de 192.000,13 BTNF, valor que a tornava sujeita ao adicional do imposto de renda previsto na Lei nº 7.450, de 1985, art. 25 e a obrigava a pagar o citado imposto e a CSLL relativos ao exercício financeiro subsequente (exercício de 1991) em doze parcelas mensais, sendo quatro parcelas, nos meses de setembro a dezembro de 1990, a título de antecipações, três parcelas em janeiro, fevereiro e março de 1991, a título de duodécimos e cinco parcelas a serem pagas nos meses de abril a agosto de 1991, a título de quotas.

3. Como a contribuinte não efetuou o pagamento das antecipações, e começou a recolher o IR e a CSLL somente em janeiro de 1991 até dezembro de 1991, considerou-se que houve



postergação do pagamento dos citados tributos, exigindo multa de 20% e juros de mora.

4. Consta no auto de infração que os pagamentos efetuados pela contribuinte foram utilizados para quitar os valores do IR e CSLL, acrescidos da multa acima citada e juros de mora, referentes às parcelas pagas em atraso.

5. O fiscal autuante relatou que, após feito o cálculo de imputação de pagamentos, os recolhimentos efetuados pela contribuinte, referentes ao IRPJ, foram suficientes para quitar as parcelas vencidas nos meses de setembro de 1990 a abril de 1991 e parte da parcela vencida no mês de maio de 1991, e aqueles relativos à CSLL, quitaram as parcelas vencidas nos meses de setembro de 1990 a janeiro de 1991 e parte da parcela de fevereiro daquele ano, sendo os débitos remanescentes exigidos por meio do presente auto de infração.”

Assim, não é o caso de postergação, mas a autoridade fiscalizadora, como também se depreende do termo de verificação fiscal, também procedeu a imputação dos pagamentos comprovados, remanescendo o quanto objeto do presente lançamento, e uma vez apurada a falta de recolhimentos das antecipações, no momento próprio, cabe, corretamente, a multa e juros de mora.

Igualmente, entendo que o pedido de compensação tem sua via e forma próprias, não sendo possível a apreciação nos presentes autos, uma vez também demonstrada que o mesmo está sendo apreciado em outro processo administrativo, pelo que acompanho a decisão de primeira instância.

Assim, ante o exposto, sou por negar provimento ao recurso voluntário.

Eis como voto.

Sala das Sessões, DF, em 07 de dezembro de 2005


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO 

Processo nº. : 13830.001372/99-27

Acórdão nº. : 101-95.291

Ilmo. Sr. Presidente da 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Ref: Embargos Declaratórios

Em ato de formalização do voto, pela decisão deste colegiado, através do Acórdão nº 101-95.096, de 08 de julho de 2005, constatei a omissão no relato sobre item de alegada decadência para o ano de 1995, sobre o lançamento de ofício, não apreciado pelo demais membros desta E. 1ª Câmara.

Assim, considerando a necessidade de pronunciamento sobre a matéria, submeto os presentes embargos declaratórios, para nova decisão, como de direito.

Termos em que,

P. Deferimento.

Brasília, 28 de março de 2006.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO 